



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 576 /2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril; artigos 278º, nº 1, al. d), 57.º, n.º 1 e 2, 577º, alínea e), e 578º do CPC, todos eles por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL.

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato, no valor de 1.368,99€.

Sentença Nº 195 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que é

Reclamante: ---, com identificação nos autos

e

Reclamada: ---, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um computador novo que ficou avariado e que foi substituído por outro computador. Que o computador substituído avariou, tendo a Reclamante apresentado nova reclamação à Reclamada para ser reparado e que esta se recusou a reparar o mesmo. Pede, a final, a resolução do contrato e a condenação da Reclamada no reembolso de € 1368,99.

Por sua vez, a Reclamada, notificada da realização de julgamento arbitral, não contestou.



3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que comercializa computadores (facto do conhecimento público e deste Tribunal);
2. A 24 de setembro de 2019, a Reclamante adquiriu à Reclamada, na condição de novo, um computador portátil por € 1368,99 (cf. declarações da Reclamante);
3. A Reclamante adquiriu o computador para oferta ao seu filho, ---, estudante universitário, tendo a fatura de compra sido emitida em nome do mesmo (cf. declarações da Reclamante e duplicado de fatura junta a fls. 6);
4. Em data não apurada, o computador utilizado pelo filho da Reclamante começou a sobreaquecer e a desligar-se sozinho (cf. declarações da Reclamante);
5. A 5 de setembro de 2021, o computador foi deixado na Reclamada por motivo de sobreaquecimento e desligar-se sozinho (cf. doc. a fls. 4 e declarações do Reclamante);
6. Posteriormente, em outubro de 2021, a Reclamada entregou à Reclamante, em substituição do computador vendido, um computador do mesmo modelo recondicionado, que a Reclamante entregou ao seu filho (cf. docs. a fls. 4 e 5 e declarações da Reclamante);
7. Em setembro de 2022, o computador recondicionado entregue pela Reclamada começou a ter os mesmos problemas que o computador inicial (cf. guia de reparação junta a fls. 5, *email* a fls. 8, e declarações da Reclamante);
8. A 5 de setembro de 2022, o filho da Reclamante apresentou nova reclamação à Reclamada onde deixou o computador recondicionado, com vista à reparação da avaria (cf. doc. a fls. 5 e declarações da Reclamante);
9. A 20 de outubro de 2022, a Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações na Reclamada (cf. doc. a fls. 7);
10. Em resposta à reclamação apresentada, a Reclamada informou a Reclamante que aparelho em causa não cumpre os requisitos para ser reparado em garantia por ter sido adquirido a 24 de setembro de 2019 (cf. a fls. 8).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, na análise crítica dos documentos que constam dos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade.

Por iniciativa do Tribunal foi ainda ouvida a Reclamada.

Confrontada com a fatura junta a fls. 6, que consiste numa fatura em nome de Tomás Barracosa, esclareceu a Reclamante comprou à Reclamada um computador para o seu filho, estudante universitário, motivo pelo qual a fatura do computador foi emitida em nome deste. Que o seu filho usou o computador sem qualquer problema durante um ano, data a partir da qual o mesmo passou a apresentar problemas esporádicos, aquecendo e desligando-se sozinho. Que, em setembro de 2022, o computador foi deixado na Reclamada para reparação, tendo esta entregue, em substituição daquele, um computador recondicionado. Que o computador recondicionado foi entregue ao seu filho tendo, passados alguns meses de utilização, revelado os mesmos problemas que o primeiro computador. Que, entregue o computador recondicionado à Reclamada para reparação, a mesma recusou-se a reparar o computador, com fundamento em ter expirado o prazo de garantia do mesmo.

Especificamente o facto provado sob n.º 7, resultou das declarações da Reclamante mas também do *email* a fls. 8 em que a Reclamada, ao recusar-se a reparar o computador ao abrigo de garantia, implicitamente reconhece que o mesmo está avariado.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Nos termos legais, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, sendo que tal interesse se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30.º do Código de Processo Civil (“CPC”), por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Ora, perante a matéria de facto provada, apenas se pode concluir que a Reclamante não tem qualquer interesse direto em demandar a Reclamada. Com efeito, conforme resulta manifesto da documentação junta aos autos pela Reclamante e reconhecido pela Reclamada, o proprietário do computador em discussão nestes autos não é a Reclamada, mas o seu filho, para quem a Reclamante adquiriu o mencionado computador. Sendo o filho da Reclamante o adquirente do mencionado computador, quaisquer eventuais direitos resultantes da falta de conformidade do mencionado computador (o originário e/ou o entregue em substituição do mesmo), competem, quando muito, ao filho da Reclamante (cf. n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Não tendo a reclamação apresentada nestes autos por reclamante Tomás Barracosa, conforme resulta expressamente do formulário apresentado, nem tendo a Reclamante alegado atuar como representante do seu filho, caso em que a reclamação teria de ter sido apresentada por Tomás Barracosa, apenas se pode concluir pela ilegitimidade ativa da Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção dilatória de ilegitimidade ativa da Reclamante, absolve-se a Reclamada da instância, nos termos dos artigos 278.o, n.o 1, al. *d*), 57.o, n.o^s 1 e 2, 577.o, alínea *e*), e 578.o do CPC, todos eles por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 1368,99 (mil trezentos e sessenta e oito euros e noventa e nove euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 22 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)